

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer-se restrições que julgar convenientes.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instituídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145 - Os desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitido a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita a seguintes condições:

- I - declaração espessa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serie de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo as pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Art. 154 - Os terrenos das zonas urbanas serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e 80 centímetros.

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

- I - cêrcas de arrame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.
- II - Cêrcas vivas, de especie vegetais adequadas e resistentes.
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cêrcas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II - danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.